

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIA E CARTAS PRECATÓRIAS
CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**

Processo nº.: 0800427-29.2015.8.12.0001

MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., por seu advogado, nos autos do pedido de *Recuperação Judicial* requerido por **DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.**, **SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.**, **TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, **6F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, vem, com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, a presença de Vossa Excelência, apresentar a sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

I. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na data de 13 de março de 2015 foi apresentado o “*Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, juntamente com Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Viabilidade Econômico Financeira, ambos elaborados por empresa especializada, a VR Consultores e Auditores S/C Ltda., bem como com o Laudo de Avaliação dos bens das recuperandas, além da planilha contendo a forma de pagamento aos credores e o fluxo de caixa após a recuperação*” (SIC).

Todavia, conforme será objeto de exploração minuciosa nos tópicos seguintes, as Recuperandas propuseram que credores da mesma classe tivessem os seus respectivos créditos pagos com diferentes percentuais de desconto, o que fere princípio do tratamento igualitário dos credores, justificando, pois, a apresentação da presente objeção.

II. DA EXISTÊNCIA DE DIFERENTES PERCENTUAIS DE DESCONTO PARA CRÉDITOS DA MESMA CLASSE

Compulsando os autos, verifica-se que à folha 771 / 801 foi apresentado o Quadro-Geral de Credores, oportunidade em que foi indicado um crédito de natureza quirografária no valor de R\$522.175,36 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em favor da Medley Farmacêutica, vide extrato abaixo:

Quirografário, R\$ 28.026,90; 942, Medlar Dim Distr De Medicamento Lt, Quirografário, R\$ 151.367,97; 943, Medley Comercial E Logistica Ltda, Quirografário, R\$ 522.175,36; 944, Meire Cristina De Oliveira, Trabalhista, R\$ 4.541,29; 945, Melinda Alves Dos

Nessa mesma, além do crédito apontado em favor da Medley Farmacêutica, as Recuperandas realizaram o apontamento de inúmeros créditos de natureza quirografária em favor de outros laboratórios que lhe forneceram mercadorias para o desempenho de suas atividades empresariais.

Em razão da existência de uma grande quantidade de laboratórios, a Medley Farmacêutica se limitará a selecionar apenas duas empresas a fim de que Vossa Excelência possa verificar a existência de violação ao princípio do tratamento igualitário dos credores, os quais seguem destacados nos extratos abaixo:

Moura, Trabalhista, R\$ 151,11; 532, Glauca Moreira Antonio, Trabalhista, R\$ 1.429,40; 533, Glauceia Rodrigues Mendes, Trabalhista, R\$ 151,11; 534, Glaxosmithkline Brasil Ltda, Quirografário, R\$ 130.754,86; 535, Glenmark Farmaceutica Ltda, Quirografário, R\$ 2.993,58; 536, Graciela Alves Barbosa, Trabalhista, R\$ 3.481,81;

1.367,96; 189, Bigolin Materiais De Construção Ltda, Quirografário, R\$ 2.250,00; 190, Biochimico Ind.Farmaceutica, Quirografário, R\$ 3.180,00; 191, Bleiciano Tavares De Castro, Trabalhista, R\$ 4.461,56; 192, Boehringer Brasil Quim.Farm.(Otc),

Verifica-se, portanto que o laboratório denominado “*Glaxosmithkline Brasil Ltda*” foi apontado como credor quirografário da quantia de R\$ 130.754,86 (cento e trinta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), ao passo que o laboratório denominado “*Biochimico Ind.Farmaceutica*” teve um apontado um crédito quirografário no valor de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais).

Todavia, em que pese todos os laboratórios apontados possuem créditos de natureza quirografária, no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas à folha 2.962 / 3.443 contemplou diferentes: **i)** percentuais de desconto dos respectivos créditos; **ii)** prazo de carência e; **iii)** prazo para pagamento, bem como conforme se infere do extrato abaixo colacionado:

| Nº | Credor | Valor R\$ | Haircut/ Dação Parcial/ Desacordo | Carência | Nº Parcelas | Descrição Forma de Pagamento |
|-----|-----------------------------------|-----------------|-----------------------------------|----------|-------------|--|
| 925 | MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | -R\$ 522.175,36 | 70,00% | 24 | 240 | Desconto-> 70%. Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 240 (parcelas mensais). |
| 521 | GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA | -R\$ 130.754,86 | 50,00% | 24 | 120 | Desconto-> 50%. Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 120 (parcelas mensais). |
| 185 | BIOCHIMICO IND.FARMACEUTICA | -R\$ 3.180,00 | 5,00% | 1 | 2 | Desconto-> 5%. Carência-> 1 (em meses). Saldo em-> 2 (parcelas mensais). |

Conforme se infere da reprodução do quadro apontado no Plano de Recuperação Judicial, houve a diferenciação de desconto, período de carência e forma de pagamento para credores da mesma classe, o que viola frontalmente o princípio do tratamento igualitário dos credores, o que não se pode admitir.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO DOS CREDITORES

Conforme restou comprovado no tópico acima, as Recuperandas literalmente “escolheram” o quanto gostariam de pagar a cada um dos credores quirografários, oferecendo condições totalmente dispares para pagamento de seus respectivos créditos, em notória violação ao princípio do tratamento igualitário dos credores.

Para o Ilustre Doutrinador Fabio Ulhôa Coelho ¹, o princípio do tratamento igualitário dos credores “ao mesmo tempo que assegura aos credores com título de mesma natureza a igualdade, estabelece hierarquias em favor dos mais necessitados (os empregados) e, em parte, do interesse público (representado pelos créditos fiscais), relegando ao fim da fila a generalidade dos empresários”

¹ **Ulhôa Coelho, Fábio**. Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Empresas. 5ª Edição. Editora Saraiva: 2008

Nessa esteira, verifica-se que todos os credores que tiveram o seu crédito apontado como quirografário deveriam possuir o mesmo percentual de desconto, prazo de carência e forma de recebimento de seus créditos, sendo vedada a adoção de critérios totalmente distintos.

Excelência, por qual motivo o laboratório “*Biochimico*” deve ser beneficiado com uma carência de 1 (um) mês ao passo que a Medley deve ser penalizada com uma carência de 24 (vinte e quatro meses)? Por qual motivo o laboratório “*Biochimico*” deve ser beneficiado com um desconto de apenas 5% (cinco por cento) em seu crédito ao passo que a Medley deve ser penalizada com um desconto de 70% (setenta por cento)?

Ora, por qual motivo não poderíamos inverter os papéis do Laboratório “*Biochimico*” e da Medley, de modo que esta fosse agraciada com um desconto de apenas 5% (cinco por cento) em seu crédito, concedendo 1 (um) mês de carência para recebimento de seu crédito em apenas duas parcelas? Afinal, a Medley forneceu mais produtos e possibilitou que as Recuperandas auferissem maior lucro em sua atividade!

É evidente que o questionamento realizado acima é retórico, na medida em que todos os credores da mesma classe devem ter o mesmo percentual de desconto de seu crédito, aguardar pelo mesmo período de carência para início dos pagamentos das parcelas que, a exemplo das demais condições, deverão ser realizadas pelo mesmo período, pouco importando o valor!

O Poder Judiciário não pode limitar-se a uma mera análise da legalidade dos atos processuais praticados, cumprindo também, sempre que necessário, a análise do mérito acerca da deliberação sobre a aprovação ou não do plano de recuperação, evitando a desmoralização do instituto da recuperação judicial e preservando o direito dos credores.

Desse modo, à luz do disposto no artigo 56 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, de faz imperiosa a convocação de Assembléia-Geral de Credores para que se possa deliberar sobre o plano de recuperação o que, por óbvio, implicará na apresentação de uma nova proposta para pagamento dos créditos devidos à classe de quirografários.

IV. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PELAS RECUPERANDAS

Não obstante o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, as Recuperandas encaminharam e-mail (Doc. 01) contendo Proposta de Acordo Extrajudicial (Doc. 02) para a Medley Farmacêutica, a qual possuía desconto, prazo de carência e de pagamento totalmente diferente do apresentado no plano.

A fim de facilitar a visualização de Vossa Excelência, a Medley Farmacêutica colaciona trecho contendo a proposta formulada, onde se verifica a discrepância entre a proposta apresentada e o Plano de Recuperação Judicial, vejamos:

Igualmente, informamos que estamos totalmente dispostos a analisar e evoluir em negociações semelhantes aos acordos já efetuados até o momento com grandes fornecedores, cuja proposta para negociação do débito inscrito no processo de Recuperação Judicial da Medley está assim demonstrada:

1) Débito inscrito na Recuperação Judicial

Débito Inscrito no processo: R\$ 522.175,36;
 Desconto: 30,0%;
 Carência para pagamento: 12 meses após publicação da homologação do plano;
 Prazo para pagamento: 60 parcelas fixas, mensais, iguais e consecutivas;

2) Novas Compras (Crédito Novo)

Prazo: 90 dias, podendo ser via compra direta da Medley ou via Distribuidor;
 Desconto: 75,0% (sendo que 3,0% desse montante será destinado as ações de Marketing)
 Limite de Crédito a preço custo: R\$ 800.000,00/mês (oitocentos mil reais);

Ora Excelência, é de se causar estranheza o fato de as Recuperandas encaminharem proposta de Acordo Extrajudicial, datada de 5 de março de 2015, e, em seu Plano de Recuperação Judicial, datado de 13 de março de 2015, apresentarem uma proposta de pagamento totalmente discrepante, não acha?

A fim de ilustrar a discrepância entre as propostas, a Medley Farmacêutica colaciona quadro comparativo:

| Plano de Recuperação | | Acordo Extrajudicial | |
|-----------------------------|-----------|-----------------------------|----------|
| - Desconto: | 70% | - Desconto: | 30% |
| - Carência: | 24 meses | - Carência: | 12 meses |
| - Prazo de Pagamento: | 240 Meses | - Prazo de Pagamento: | 60 Meses |

Diante de tais argumentos, verifica-se que as Recuperandas possuem condições de arcar com o pagamento de valor muito superior (aproximadamente 60%) àquele consignado no Plano de Recuperação Judicial, fato esse que deverá ser explorado pela Medley Farmacêutica quando da realização da Assembléia-Geral de Credores.

Por fim, ante a apresentação de proposta de realização de Acordo Extrajudicial pelas Recuperandas, requer seja cientificado o Ministério Público para apuração de eventual prática de ilícito penal, com a consequente adoção das medidas cabíveis contra os respectivos administradores.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta impugnado o Plano de Recuperação Judicial Ofertado pelas Recuperandas à folha 2.962 / 3.443, haja vista que contemplou diferentes: *i)* percentuais de desconto dos respectivos créditos; *ii)* prazo de carência e; *iii)* prazo para pagamento dos credores quirografários, ferindo o princípio do tratamento igualitário dos credores, justificando, pois, a designação de Assembléia-Geral de Credores para que se possa deliberar sobre o plano de recuperação.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo – SP, 8 de maio de 2015

FABRICIO FAGGIANI DIB
OAB/SP 256.917

Fabricio Faggiani Dib (ASASP)

De: Tatiane.Oliveira@medley.com.br
Enviado em: quinta-feira, 16 de abril de 2015 16:31
Para: luizfb@dbmms.com.br; controladoria@dbmms.com.br; tadeamaria@dbmms.com.br; wilsousa@saobentomd.com.br; paulabuainain@saobentoms.com.br
Cc: CarlosEduardo.Aguiar@medley.com.br; Anselmo.Silva@medley.com.br; fabio.enrico@medley.com.br; Atila.Castro@medley.com.br; Roberto.Simonsen@sanofi.com; Murilo.Nassif@medley.com.br
Assunto: [Dist Brasil] - Proposta Recuperação Judicial
Anexos: Medley Correspondência DBM x Medley 01.doc

Boa tarde Luiz,

Informamos que a proposta em anexo foi apresentada ao comitê diretivo da Medley porém não aprovada.

Att,



Tatiane Oliveira
 Coord. Crédito e Cobrança

Medley Comercial e Logística Ltda
 Telefone: 19 2117-8700
 E-mail: tatiane.oliveira@medley.com.br | www.medley.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!

De: "Luiz Fernando" <luizfb@dbmms.com.br>
Data: 5 de março de 2015 01:46:25 BRT
Para: "'Castro, Atila \\\(Medley\)\'" <Atila.Castro@medley.com.br>
Cc: "'Gabriel SB Gomes'" <controladoria@dbmms.com.br>, "'TADEA DBM Dir'" <tadeamaria@dbmms.com.br>, "'Wilson Sousa Dir Com SB'" <wilsousa@saobentoms.com.br>, "'Paula Buainain MKT SB'" <paulabuainain@saobentoms.com.br>
Assunto: São Bento conforme solicitado

Atila, conforme combinamos estou enviando dos 4 tópicos apenas 02 arquivos correspondência como abaixo:

- 1) **DBM tratando da proposta e do termo de acordo conforme sugestão solicitada pelo Atila;**
- 2) **DSB solicitando treinamento motivacionais e Evento Face a Face com o Conhecimento;**
- 3) **DSB – ESTE AINDA estou coletando dados com a Paula para solicitação de patrocínio da 3 corrida São Bento;**
- 4) **DSB – solicitando finalmente o estudo sobre a logomarca da SB. Este em andamento a parte com o Vandrê, mas que precisa finalizar urgente.**

Forte abraço

Luiz Fernando Buainain

“ NINGUÉM É MAIS FORTE DO QUE TODOS NÓS JUNTOS ”

67 9981-1399

67 3316-5115



À
Medley Comercial e Logística Ltda
São Paulo - SP

A Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda., objetivando a manutenção e continuidade normal das operações de Varejo Farmacêutico ingressou em data de 07 de janeiro de 2015 com Ação de Recuperação Judicial, a qual foi deferida seu processamento em data de 08 de janeiro de 2015;

Dentro de até 60 dias, a Distribuidora Brasil apresentará ao Juízo um plano de pagamento de todos os credores;

Em até 180 dias o Juízo irá marcar uma data para assembleia geral dos credores, onde estes irão votar a favor ou não do plano de recuperação, inclusive a Medley com o montante aproximado de **R\$ 522 mil conforme notas fiscais abaixo relacionadas:**

| Fornecedor | CNPJ/MF | Valor R\$ |
|-----------------------------------|----------------|-------------------|
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 67.364,82 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 45.402,07 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 39.072,75 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 36.414,96 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 32.610,11 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 29.046,90 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 28.966,90 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 28.429,55 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 24.749,58 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 23.072,97 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 17.857,56 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 17.790,89 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 16.083,10 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 15.511,98 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 12.356,57 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 11.680,83 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 11.460,48 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 10.811,80 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 10.086,32 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 6.659,65 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 5.610,35 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 4.933,48 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 4.573,36 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 2.916,80 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 2.707,50 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 2.517,53 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 2.180,75 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 2.057,09 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 1.741,44 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 1.670,08 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 1.503,13 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 1.143,34 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 1.009,95 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 528,95 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 523,89 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 358,64 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 323,94 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 205,67 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 173,57 |
| MEDLEY COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | 10588595000100 | 66,11 |
| | | 522.175,36 |



Neste período de 180 dias, a Distribuidora Brasil está proibida pelo Juízo e pelo administrador judicial de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, assim como os credores também estão proibidos de receber créditos de empresas em recuperação (Art. 172 da Lei Nº 11.101/05);

O processo é muito rápido (dura apenas 06 meses) e logo a Distribuidora Brasil irá efetuar o pagamento de todos os credores;

Todas as compras efetuadas de (produtos, medicamentos, HB, HPC, materiais, serviços, etc.;;) a partir do dia 08/01/2015 **deverão e serão pagas pontualmente de acordo com as condições normais contratadas, sem nenhum prejuízo ou risco de liquidez ao fornecedor de tais produtos ou serviços, sob pena de incorrer em crime de favorecimento de credores consoante previsão legal contida a (Lei Nº 11.101/05),**

O mercado do Centro Oeste, especialmente os Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso são grandes potenciais com grandes oportunidades de crescimento e ganhos compartilhados com os parceiros estratégicos, em evidência a Medley Comercial e Logística Ltda;

Precisamos de fato efetuar a composição do passado **com foco principalmente nas oportunidades futuras com grandes realizações conjuntas**, pois, **nesse cenário temos 80 pontos de vendas espalhados por 23 municípios em 02 Estados e ambas as empresas nesse momento estão deixando de aumentar seu portfólio de produtos, redução de custo de transporte e rentabilidade;**

Igualmente, informamos que estamos totalmente dispostos a analisar e evoluir em negociações semelhantes aos acordos já efetuados até o momento com grandes fornecedores, cuja proposta para negociação do débito inscrito no processo de Recuperação Judicial da Medley está assim demonstrada:

1) Débito inscrito na Recuperação Judicial

| | |
|------------------------------|--|
| Débito Inscrito no processo: | R\$ 522.175,36; |
| Desconto: | 30,0%; |
| Carência para pagamento: | 12 meses após publicação da homologação do plano; |
| Prazo para pagamento: | 60 parcelas fixas, mensais, iguais e consecutivas; |

2) Novas Compras (Crédito Novo)

| | |
|----------------------------------|--|
| Prazo: | 90 dias, podendo ser via compra direto da Medley ou via Distribuidor; |
| Desconto: | 75,0% (sendo que 3,0% desse montante será destinado as ações de Marketing) |
| Limite de Crédito a preço custo: | R\$ 800.000,00/mês (oitocentos mil reais); |

Diante de todo acima já exposto, **requeremos que referida proposta seja analisada e nos retornada para confecção do termo de acordo, bem como a concessão de limite de crédito pela Medley para abastecimento da rede São Bento no valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o giro normal das operações realizadas entre ambas, pois temos condições e oportunidades para aumentarmos significativamente esse valor;**

*Termos em que pede e;
Aguarda deferimento*

**Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda
Luiz Fernando Buainain
Diretor Presidente
067-9981-1399**